

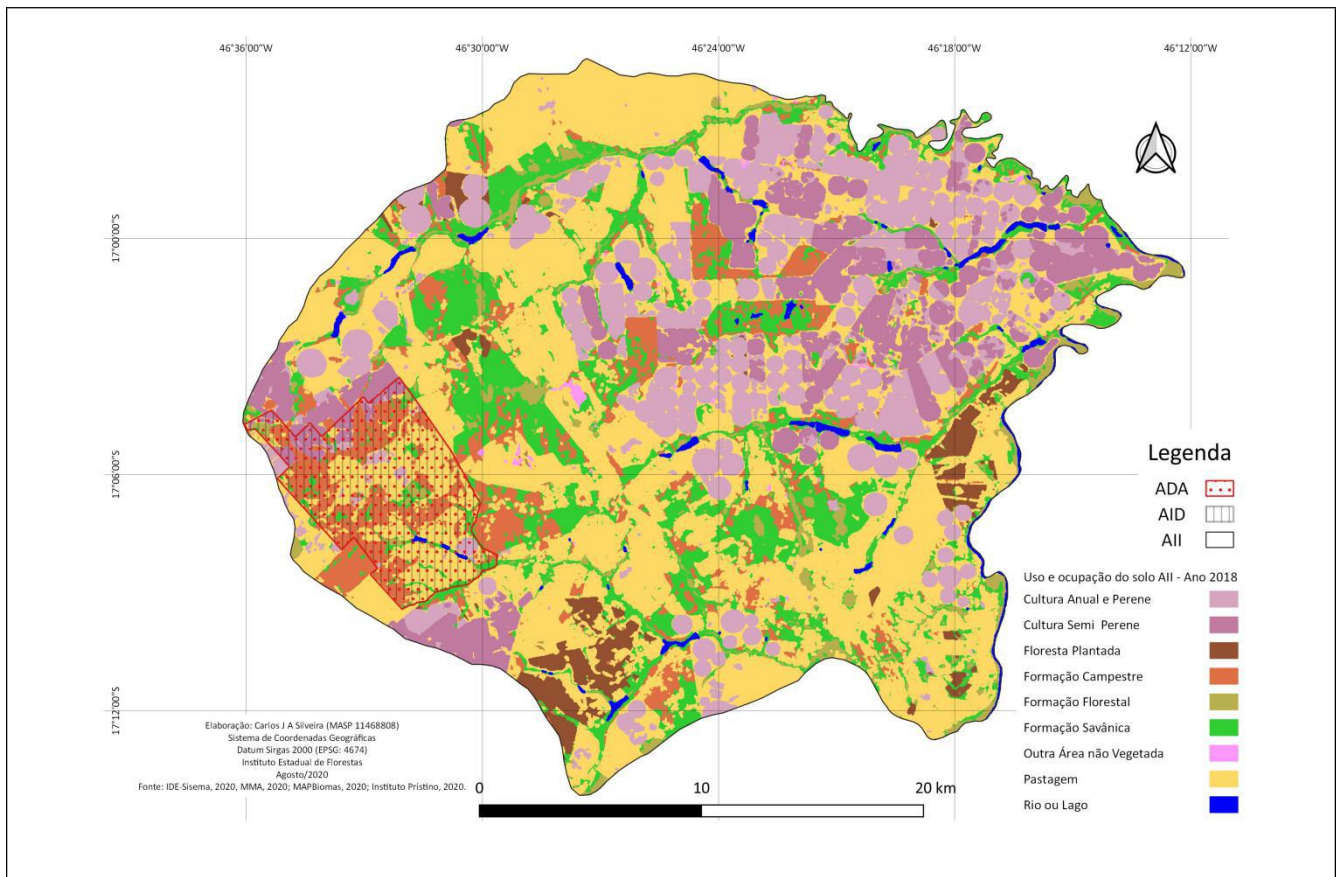
**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**  
**GCARF/DIUC Nº 091/2020**

**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor</b>	Arona Agropecuária e Administração de Bens Ltda.
<b>Empreendimento</b>	Fazenda Passarelli
<b>CNPJ</b>	06.007.003/0001-33
<b>Município</b>	Paracatu
<b>Nº PA COPAM</b>	90163/2004/003/2014
<b>Atividade - Código</b> Conforme DN COPAM 74/04	G-02-10-0 Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura G-01-07-5 Cultura de cana-de-açúcar sem queima G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida G-03-02-6 Silvicultura
<b>Classe</b>	3
<b>Licença Ambiental</b>	Certificado LOC n. 008/2018
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	03 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA; PCA; PU N. 0911145/2017 (SIAM).
Valor de referência do empreendimento. O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam na Declaração de VCL (folha 49 da Pasta 1428).	Valor do VCL em junho de 2019 - R\$ 18.491.986,76
Valor do GI apurado:	0,5
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (Referente a data da Declaração do VR)	R\$ 92.459,93

## 2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

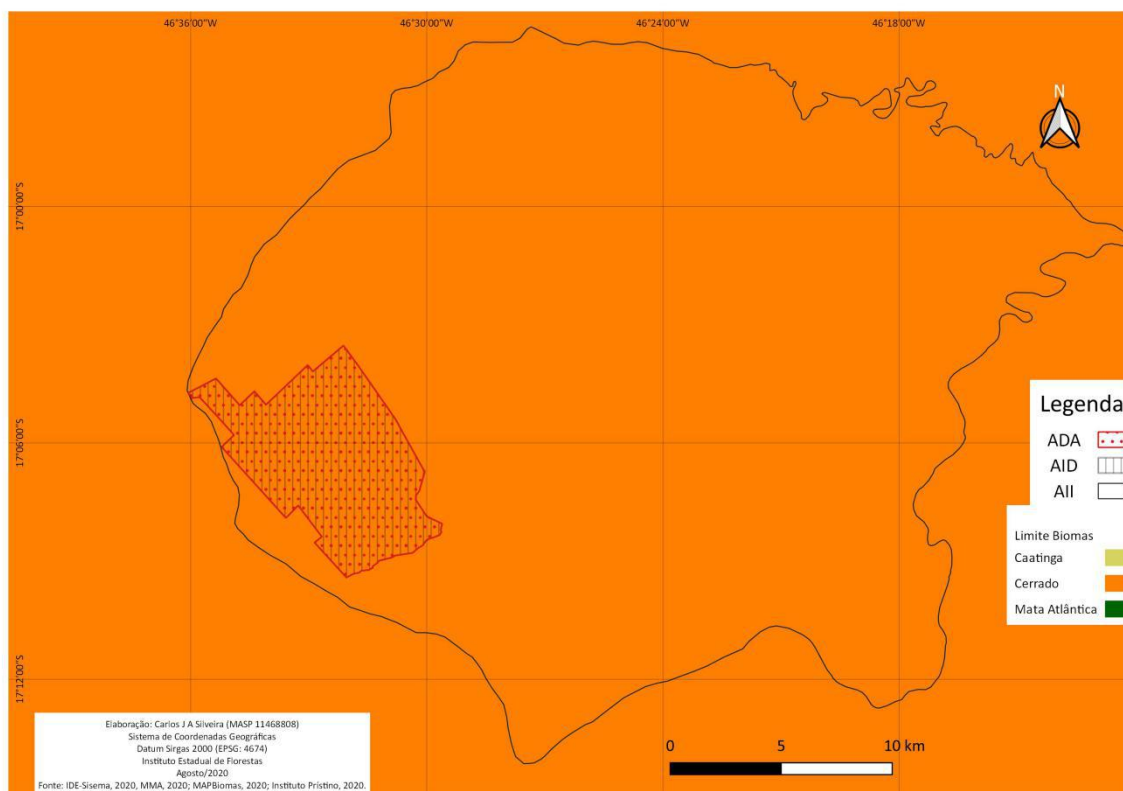
Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p><b>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os dados obtidos no EIA/RIMA e PU N. 0911145/2017 (SIAM), pág. 6, apontam para a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, dentre elas o Tamanduá Bandeira (<i>Myrmecophaga tridactyla</i>), Suçuarana (<i>Puma concolor</i>), etc.</p>	0,0750	0,0750	X
<p><b>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Inerente a atividade da pecuária é a utilização de espécies forrageiras alóctones especialmente no sistema extensivo a pasto. Neste sistema de produção são previstos aplicações de fertilizantes e corretivos de solo, na manutenção das pastagens que irão proporcionar ambiente favorável para plantas invasoras pela maior disponibilização de nutrientes facilitando o desenvolvimento vigoroso e conseqüente dominância e estabelecimento principalmente das gramíneas invasoras. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, que reduz drasticamente a ocorrência de espécies nativas herbáceas e arbóreas, aquelas características do bioma Cerrado. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de formação campestre e savânica, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa abaixo). Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução desse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item. Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções ocorridas não foram deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada. Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI.</p>	0,0100	0,0100	X
Mapa Cobertura e Uso do Solo Área de Influência			



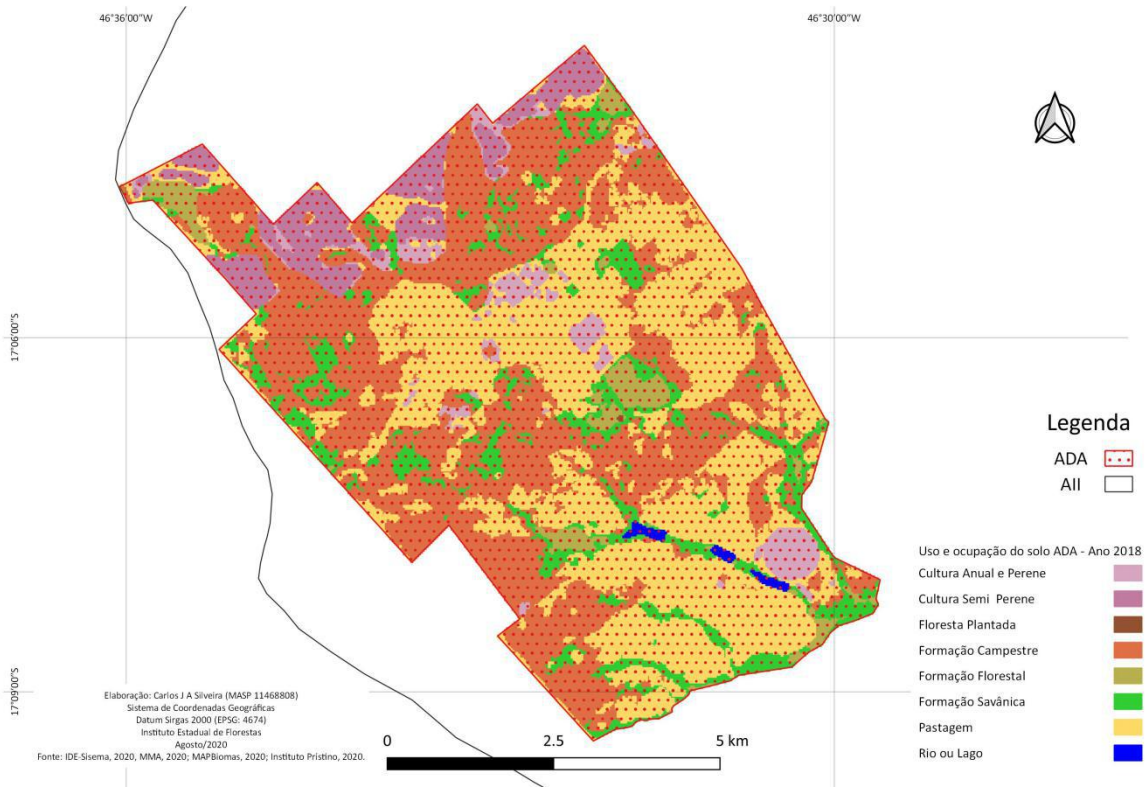
<p><b>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.</b></p> <p><u>Razões para a marcação dos itens</u></p> <p>Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado (ver mapa abaixo). Determinamos, por meio dos dados disponibilizados pelo MapBiomias, a interferência na vegetação natural num total de 3.272,1078 hectares de no interior dos limites da ADA, assim distribuídos: 1) 208,6372 ha de formação florestal (Cerradão), 765,8258 ha de formação savânica (Cerrado denso, típico e ralo) e 2.297,6448 ha de formação campestre (campo sujo e limpo), ver mapa abaixo. O mapa de vegetação abaixo também representa a matriz da ocupação e uso do solo, como um mosaico composto por formações naturais, com ocorrência típica de fitofisionomias do bioma Cerrado e as atividades antrópicas. A fragmentação das formações naturais, pela ação humana, está caracterizada pela ruptura dessas unidades de paisagem, sendo que estas isoladas umas das outras, encontram-se entre as mais graves ameaças para a manutenção dos ecossistemas e da diversidade biológica, que se traduz no</p>	<p>Ecosistemas especialmente protegidos</p>	<p>0,0500</p>	<p>0,0500</p>	<p>X</p>
	<p>Outros biomas</p>	<p>0,0450</p>	<p>0,0450</p>	<p>X</p>

processo de fragmentação florestal provocando e/ou acentuando o grau de isolamento entre as espécies. Sabemos que as operações de preparo e manutenção do solo de qualquer cultura acelera o processo natural de erosão do solo, aumentando o carreamento de sedimentos para as cotas baixas do terreno, que neste caso são ocupadas pelas veredas. Opina-se pela marcação dos dois itens, pois os impactos ambientais são cumulativos, tanto pela interferência nas veredas, protegidas por lei, quanto pela supressão nas diversas fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado.

Mapa da aplicação da Lei 11.428/2006

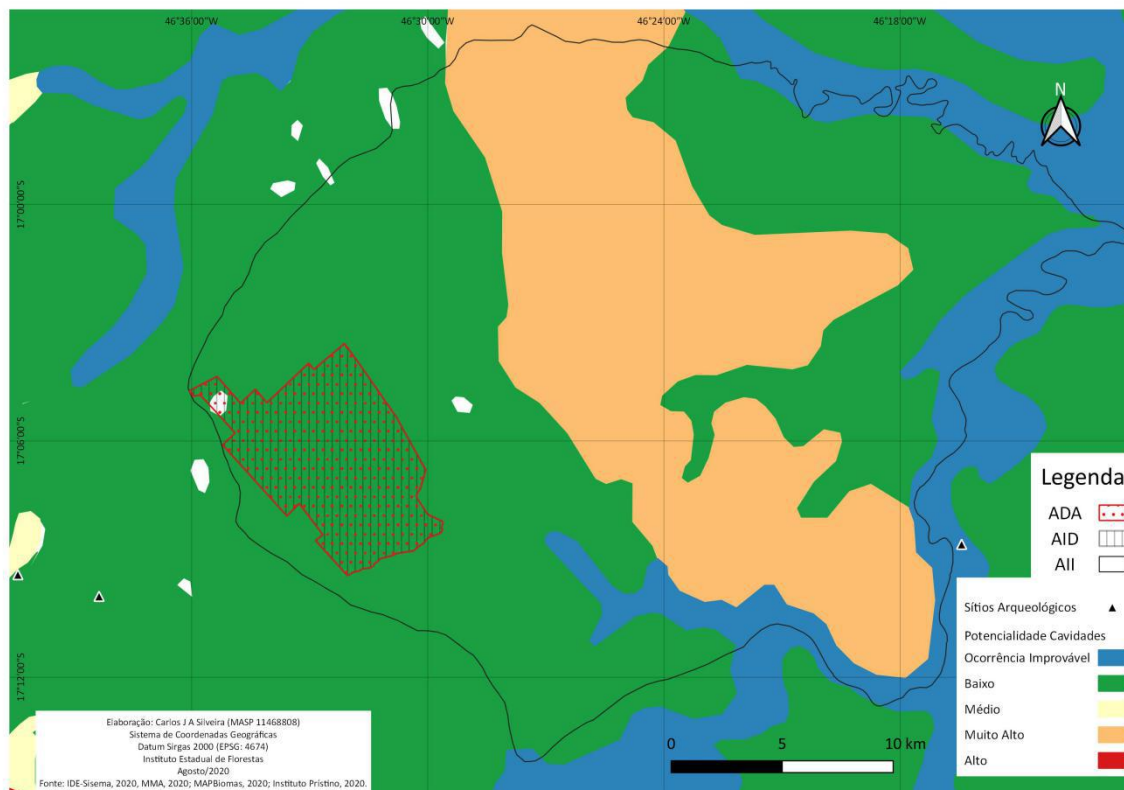


Mapa interferência ADA na vegetação natural



**Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.**  
Razões para não marcação do item  
 Empreendimento localiza-se em área com baixo potencial de ocorrência de cavidades, conforme mapa logo abaixo. No PU N. 0911145/2017 (SIAM) e EIA/RIMA não trazem elementos que indiquem impactos que justifiquem a marcação deste item.

0,0250

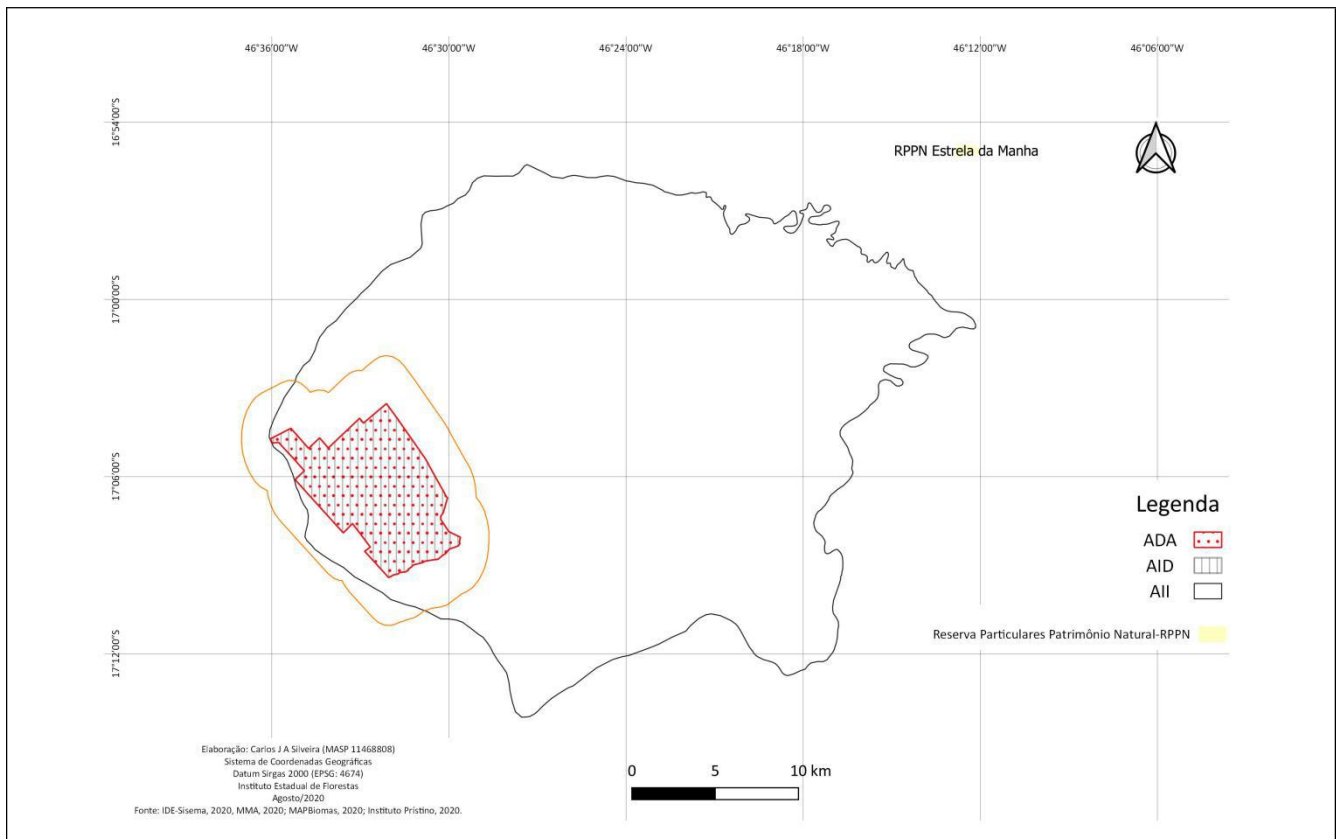


**Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.**

Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação, conforme consta no mapa abaixo.

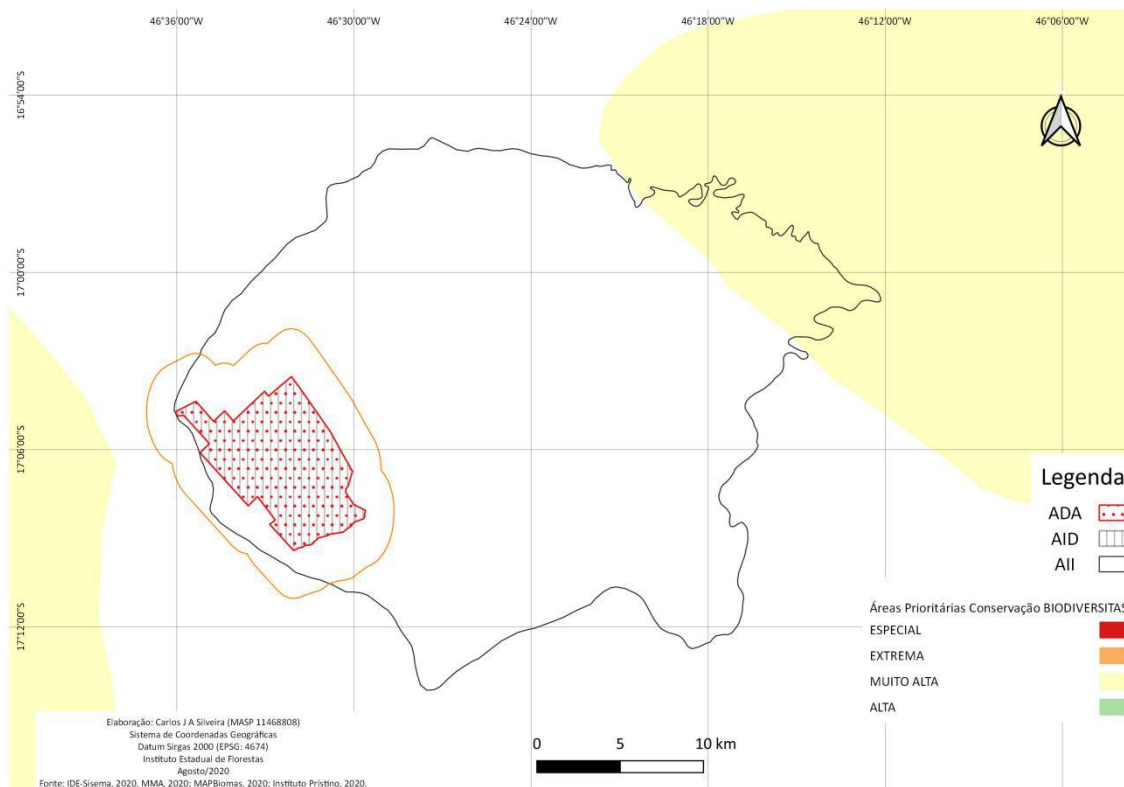
0,1000



**Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”.**

Razões para não marcação do item  
 Empreendimento não está localizado em área prioritária para a conservação (ver mapa).

Importância Biológica Especial	0,0500		
Importância Biológica Extrema	0,0450		
Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
Importância Biológica Alta	0,0350		

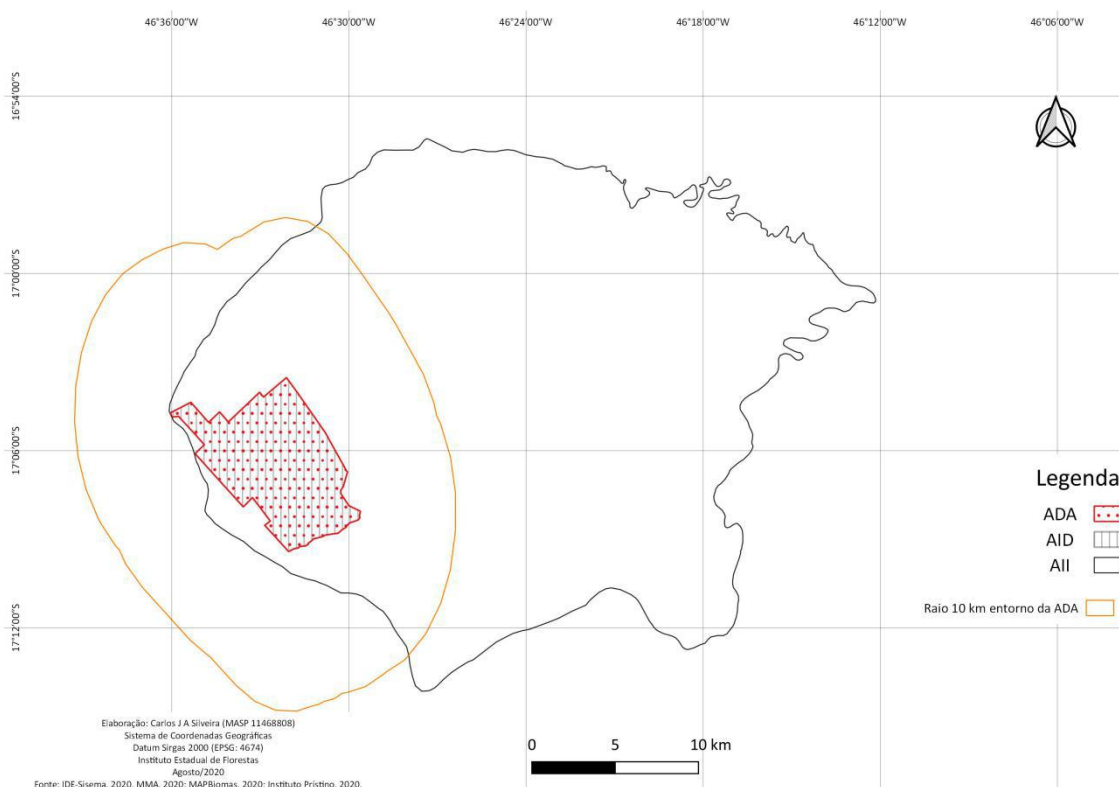


<p><b>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.</b>  <u>Razões para a marcação do item</u>          Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p><b>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.</b>  <u>Razões para a marcação do item</u>          Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade de pecuária envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio e manutenção das pastagens, bem como aliado ao pisoteio dos animais, gera compactação do solo e altera o regime de infiltração, percolação e armazenamento de água no solo. O pisoteio gera a compactação do solo que aumenta o escoamento pluvial podendo reduzir drasticamente a infiltração de água no solo e traz como consequência a redução no período de fluxo dos córregos. Esse processo é acentuado na medida em que nos últimos anos as chuvas vem concentrando um grande volume de pluviosidade em curtos períodos.</p>	0,0250	0,0250	X
<p><b>Transformação de ambiente lótico em lântico.</b>  <u>Razões para a marcação do item</u>          No PU N. 0911145/2017 (SIAM), foi apontado que o empreendedor possui barramentos.</p>	0,0450	0,0450	X
<p><b>Interferência em paisagens notáveis.</b>  <u>Razões para a marcação do item</u></p>	0,0300	0,0300	X



Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão (barramentos) de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrosilvopastoris. Vale ressaltar que a Lei Estadual Nº 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buri, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.			
<b>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</b> <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), seja na implantação e/ou operação do empreendimento.	0,0250	0,0250	X
<b>Aumento da erodibilidade do solo.</b> <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.	0,0300	0,0300	X
<b>Emissão de sons e ruídos residuais.</b> <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e conseqüentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>	<b>0,6650</b>		<b>0,37</b>
<b>Indicadores Ambientais</b>			
<b>Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)</b> <u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento possui alto potencial de invasão da espécie em ecossistemas frágeis regionais, podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>	<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
<b>Índice de Abrangência</b> <u>Razões para a marcação do item</u>			

O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor constantes de CD apensado à fl. 25 da pasta GCA/IEF Nº 1428. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se além da área formada pelo raio de 10 km calculado a partir do entorno da ADA.



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência</b>	<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>			<b>0,52</b>
<b>Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação</b>			<b>0,5000 %</b>

### 3- APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido - VCL do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor Contábil Líquido(ref. jun/2019)	R\$ 18.491.986,76
VR atualizado (ref. ago/2020)	Não se aplica
Taxa TJMG <sup>1</sup> :	Não se aplica
Valor do GI apurado:	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jun./2019)	R\$ 92.459,93
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

**Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Carlos Alberto Alves (CRC SP-N. 123654/0-1).**

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos do VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na Declaração de VR. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração. O VCL foi extraído da Declaração, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” acima, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. jun/2019):

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jun/2019)	R\$ 92.459,93
60% - Regularização Fundiária	R\$ 55.475,96
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 27.737,98
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 4.623,00
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 4.623,00

## 4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1428, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental 90163/2004/003/2014 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0911145/2017, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta Unidades de Conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 26. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

Ressalta-se que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

## **5- CONCLUSÃO**

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

**Este é o parecer.**

**Belo Horizonte, 03 de setembro de 2020.**

---

Carlos Jose Andrade Silveira  
Analista Ambiental  
MASP 1.146.880-8

---

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental  
MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci  
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária  
MASP: 1.182.748-2